



INDICAÇÃO N. 264 /2025

O Parlamentar que a esta subscreve, com amparo no art. 218, do Regimento Interno deste Poder, solicita que, após lida no expediente, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima, a seguinte indicação:

“**INDICO** a Vossa Excelência que determine à Secretaria de Estado competente a adoção das providências legais e administrativas necessárias para a **criação e instituição da carreira de Auditor Fiscal Estadual Agropecuário – AFEA** no âmbito da Agência de Defesa Agropecuária do Estado de Roraima – **ADERR**, conforme Projeto de Lei Complementar apresentado em anexo.”

JUSTIFICATIVA

A presente indicação visa promover o fortalecimento institucional da ADERR, por meio da valorização e da reestruturação funcional de seus servidores, com a **criação da carreira de Auditor Fiscal Estadual Agropecuário – AFEA**. A proposta tem por base o Projeto de Lei Complementar em anexo, o qual estabelece a organização da nova carreira e a transformação dos cargos atualmente existentes.

A nova carreira será composta pelos cargos hoje denominados como Fiscais Agropecuários e profissionais das áreas de Medicina Veterinária, Engenharia Agrônômica, Farmácia-Bioquímica, Engenharia Florestal e Zootecnia. Assim, **os 88 servidores atualmente no quadro da ADERR serão reenquadrados na carreira de Auditor Fiscal Estadual Agropecuário, conforme suas respectivas áreas de atuação**, conforme previsto no artigo 4º do referido Projeto de Lei.

Ressalta-se que os Auditores Fiscais Agropecuários desempenham funções típicas de Estado, com atribuições que envolvem **fiscalização sanitária animal e vegetal, inspeção agroindustrial, controle de insumos agropecuários, combate a pragas e doenças**, entre outras ações estratégicas para a segurança alimentar, a saúde pública e a sustentabilidade ambiental do Estado.

Além da valorização profissional e da segurança jurídica da atuação dos fiscais, a medida busca corrigir distorções remuneratórias e garantir a adequada estruturação das progressões funcionais, conforme critérios técnicos e objetivos, previstos na proposta legislativa.



O impacto orçamentário da transformação foi **devidamente estimado e documentado**, com um aumento anual de R\$ 9.268.792,71. Embora represente um acréscimo nos gastos com pessoal, trata-se de investimento estratégico para garantir o fortalecimento das ações de defesa agropecuária no Estado, cuja importância é inegável para a produção rural, a saúde da população e o controle sanitário de fronteira, especialmente considerando a posição geográfica sensível de Roraima.

A criação da carreira trará ainda reflexos positivos na **melhoria da eficiência da fiscalização, no aumento da arrecadação indireta por meio da conformidade sanitária da produção local e na credibilidade dos produtos agropecuários roraimenses em âmbito nacional e internacional.**

Desta forma, solicita-se o pronto acolhimento da presente Indicação por Vossa Excelência, para que seja encaminhado Projeto de Lei à esta Assembleia Legislativa, visando atender à urgente necessidade de modernização, valorização e qualificação da estrutura da ADERR e dos seus profissionais.

Boa Vista, 31 de julho de 2025.

Dr. Claudio Cirurgião
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º ____/2025

Institui a carreira de Auditor Fiscal Estadual Agropecuário, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituída a carreira de Auditor Fiscal Estadual Agropecuário no âmbito da Agência de Defesa Agropecuária do Estado de Roraima – ADERR.

§ 1º A carreira está baseada nas atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional da Agência De Defesa Agropecuária Do Estado De Roraima – ADERR e legislação vigente da administração pública do Estado.

§ 2º O provimento dos cargos de que trata esta Lei observará os princípios legais vigentes, com a finalidade de assegurar a continuidade administrativa e a efetividade do serviço público mediante:

I – A profissionalização, que pressupõe vocação, dedicação exclusiva e qualidade profissional;

II – A valorização do desempenho, da qualidade e do conhecimento; e

III – a valorização dos servidores cujo bom desempenho profissional garanta a qualidade dos serviços prestados à população.

Art. 2º A Auditoria e Fiscalização Agropecuária são carreiras típicas de Estado que exercem atribuições relacionadas à expressão do poder Estatal, não possuindo, portanto, correspondência no setor privado e integram o núcleo estratégico do Estado, requerendo, por isso, maior capacitação e responsabilidade.

Art. 3º A carreira de Auditor Fiscal Estadual Agropecuário – AFEA do Estado de Roraima será organizada de acordo com as disposições desta Lei, nos termos estabelecidos pela Lei Complementar n.º 4, de 22 de março de 1994.

Parágrafo único. Os ocupantes dos cargos que compõem a carreira de Auditor Fiscal Estadual Agropecuário – AFEA do Estado de Roraima terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos.

TÍTULO I

DA CARREIRA DE AUDITOR FISCAL AGROPECUÁRIO

CAPÍTULO I

DOS CARGOS

Art. 4º A carreira de Auditor Fiscal Estadual Agropecuário será composta pelos cargos abaixo:

I – Passam a denominar-se como Auditor Fiscal Estadual Agropecuário Médico Veterinário – AFEAMV, os atuais cargos efetivos de Médico Veterinário e Fiscal Agropecuário Médico Veterinário da estrutura organizacional da Agência de Defesa Agropecuária do Estado de Roraima – ADERR.

II - Passam a denominar-se como Auditor Fiscal Estadual Agropecuário Engenheiro Agrônomo – AFEAEA, os atuais cargos efetivos de Engenheiro Agrônomo e Fiscal Agropecuário Engenheiro Agrônomo da estrutura organizacional Agência de Defesa Agropecuária do Estado de Roraima – ADERR.

III - Passam a denominar-se como Auditor Fiscal Estadual Agropecuário Farmacêutico Bioquímico – AFEAFB, os atuais cargos efetivos de Farmacêutico Bioquímico da estrutura organizacional da Agência de Defesa Agropecuária do Estado de Roraima – ADERR.

IV - Passam a denominar-se como Auditor Fiscal Estadual Agropecuário Engenheiro Florestal – AFEAEF, os atuais cargos efetivos de Engenheiro Florestal da estrutura organizacional da Agência de Defesa Agropecuária do Estado de Roraima – ADERR.

V - Passam a denominar-se como Auditor Fiscal Estadual Agropecuário Zootecnista – AFEAZ, os atuais cargos efetivos de Zootecnista da estrutura

organizacional da Agência de Defesa Agropecuária do Estado de Roraima – ADERR.

Parágrafo único: Os cargos previstos no Grupo de Fiscalização Agropecuária, disposto no Inciso I, Art. 13 da Lei Ordinária Nº 1.490, de 23 de julho de 2021, passam a compor a nova carreira instituída por esta Lei.

Art. 5º O vencimento básico dos cargos que compõem a carreira de Auditor Fiscal Estadual Agropecuário, serão organizados na forma dos Anexos I e II, constantes desta Lei, que estipulará o quantitativo de cargos e a tabela financeira de remuneração.

§ 1º A tabela financeira de remuneração de que trata o caput será composta por classes e referências, na seguinte forma:

- a) Classe A - Referência 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7;
- b) Classe B - Referência 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7;
- c) Classe C - Referência 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7;
- d) Classe D - Referência 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7;
- e) Classe E - Referência 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7; e
- f) Classe F - Referência 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7.

§ 2º O vencimento sofrerá os reajustes que, em caráter geral, venham a ser concedidos aos funcionários do Poder Executivo.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA E DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 6º O servidor da carreira de Auditor Fiscal Estadual Agropecuário tem como principal competência a fiscalização e o controle sanitário e fitossanitário da produção, manipulação e comercialização de produtos de origem vegetal e animal, visando garantir a saúde pública e a qualidade dos produtos agropecuários.

Art. 7º São as seguintes as atribuições dos titulares dos cargos que compõem a carreira de Auditor Fiscal Estadual Agropecuário:

I – Auditor Fiscal Estadual Agropecuário Médico Veterinário – AFEAMV;

- a) supervisionar, fiscalizar, planejar, coordenar, executar, controlar e avaliar ações sanitárias para promoção;

- b) preservação e manutenção da saúde animal nas principais doenças transmissíveis;
- c) fiscalização da comercialização de produtos de uso veterinário e insumos pecuários;
- d) inspeção e fiscalização industrial e sanitária de produtos de origem animal e seus derivados destinados ao comércio intraestadual, com aplicação de medidas para prevenção e manutenção da saúde animal e humana;
- e) as demais atividades inerentes à competência da Agência de Defesa Agropecuária do Estado de Roraima – ADERR que lhes forem atribuídas em regulamento.

II – Auditor Fiscal Estadual Agropecuário Engenheiro Agrônomo – AFEAEA;

- a) realizar em todo território estadual a defesa sanitária vegetal;
- b) realizar a Inspeção, fiscalização de imóveis rurais e urbanos e de estabelecimentos agropecuários que exerçam atividades relacionadas à produção, industrialização, manipulação, beneficiamento, armazenamento e comercialização de insumos, produtos e subprodutos agropecuários de origem vegetal e de uso agronômico;
- c) fiscalização do trânsito e do comércio de vegetais, seus produtos e subprodutos; auditar, planejar, coordenar e executar ações sanitárias para promoção, prevenção e manutenção da sanidade vegetal contra pragas de importância quarentenárias e de importância para a agricultura local;
- d) as demais atividades inerentes à competência da Agência de Defesa Agropecuária do Estado de Roraima – ADERR que lhes forem atribuídas em regulamento.

III – Auditor Fiscal Estadual Agropecuário Farmacêutico Bioquímico – AFEAFB;

- a) direção, responsabilidade técnica e o desempenho de funções em órgãos ou laboratórios de análises clínicas ou de saúde ou seus departamentos especializados;
- b) estabelecimento ou laboratório de fabricação e controle de produtos bromatológicos;
- c) órgãos, laboratórios ou estabelecimentos em que se pratiquem exames de caráter biológico, microbiológico e sanitário;

d) as demais atividades inerentes à competência da Agência de Defesa Agropecuária do Estado de Roraima – ADERR que lhes forem atribuídas em regulamento.

IV – Auditor Fiscal Estadual Agropecuário Engenheiro Florestal – AFEAEF;

a) supervisionar, fiscalizar, planejar, coordenar, orientar e executar projetos em geral sobre a preservação e exploração de recursos naturais, a economia rural, a defesa, a inspeção, a fiscalização e a classificação de produtos e subprodutos florestais; classificação de grãos;

b) classificação e cubagem de madeira, controle e avaliação especializada; identificação de espécies vegetais;

c) levantamento de inventários florestais e padronização qualificada de produtos e subprodutos de origem vegetal;

d) as demais atividades inerentes à competência da Agência de Defesa Agropecuária do Estado de Roraima – ADERR que lhes forem atribuídas em regulamento.

V – Auditor Fiscal Estadual Agropecuário Zootecnista – AFEAZ.

a) planejar, executar, acompanhar e controlar as atividades da administração voltada a ciência, a saúde, ao bem-estar social e a produção na área de zootecnia, respeitada a formação, a legislação profissional;

b) as demais atividades inerentes à competência da Defesa Agropecuária do Estado de Roraima – ADERR que lhes forem atribuídas em regulamento.

Art. 8º Os cargos previstos no artigo 4º, X, XIII, XVIII e XXII, da Lei 644 de 08 de abril de 2008, são privativos dos servidores ocupantes dos cargos da carreira de Auditor Fiscal Estadual Agropecuário.

Art. 9º Fica conferido aos ocupantes do cargo de Auditor Fiscal Estadual Agropecuário, quando no efetivo exercício de suas atribuições legais, o Poder de Polícia Administrativa, nos termos do art. 78 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, que instituiu o Código Tributário Nacional e demais disposições legais aplicáveis.

§ 1º O Poder de Polícia concedido por este artigo compreende, entre outras ações, a prerrogativa de autuação direta e coercitiva para proteger o interesse público em questões sanitárias, fitossanitárias e zoossanitárias, que envolve:

I – Acesso irrestrito em propriedades, estabelecimentos, veículos, transporte aquaviário ou áreas rurais para fiscalizar e/ou inspecionar animais, matérias

primas, produtos, subprodutos, insumos e atividades relacionadas à agropecuária, visando garantir a saúde pública, a segurança alimentar e a proteção do meio ambiente.

II – Requisitar e/ou reter documentos sanitários, fitossanitários, zoossanitários, fiscais, pessoais ou veiculares durante a fiscalização;

III – Aplicar medidas administrativas e sanitárias, como lavrar autuação, aplicar advertências, multas, suspensão de atividades, interdições, cassação de licença, apreensões e embargos de estabelecimentos, produtos ou equipamentos bem como outras sanções previstas na legislação vigente;

IV – Coletar amostra de insumos, produtos, subprodutos, matérias primas e água, e determinar análises para fins fiscais e sanitários;

V – Orientar, emitir certificados, laudos e pareceres técnicos;

VI - Coordenar ações de vigilância sanitária, campanhas educativas e celebrar termos de compromisso ou de ajuste de conduta.

§ 2º As ações previstas neste artigo deverão observar os princípios da legalidade, proporcionalidade, razoabilidade, publicidade e devido processo legal.

§ 3º A atuação do Auditor Fiscal Estadual Agropecuário com Poder de Polícia não exclui a cooperação com outros órgãos fiscalizatórios ou de controle, inclusive em âmbito federal e municipal.

§ 4º O disposto neste artigo não implica em delegação de competência jurisdicional, cabendo exclusivamente à autoridade judicial o julgamento de matérias fora do âmbito administrativo.

CAPÍTULO III

DO INGRESSO NA CARREIRA

Art. 10. O provimento dos cargos que compõem a carreira de Auditor Fiscal Estadual Agropecuário, dar-se-á na Classe A, Nível I, de cada cargo e dependerá de aprovação e ordem de classificação em concurso público de provas e títulos, coordenadas e acompanhadas pela Agência de Defesa Agropecuária do Estado de Roraima – ADERR, sendo vedada qualquer outra forma de ingresso.

Art. 11. São requisitos para inscrição no concurso:

- I – Ser brasileiro nato ou naturalizado;
- II – Não possuir menos de dezoito anos;
- III – Ter diploma de conclusão de curso de graduação em nível superior específico para o cargo que vier a concorrer, expedido por instituição devidamente reconhecida pelo MEC.
- IV – Estar em dia com as obrigações eleitorais
- V – Estar em dia com as obrigações militares, para candidatos do sexo masculino;
- VI – Não registrar antecedentes criminais;
- VII – Firmar declaração de aceitação das demais regras previstas nesta Lei.

Art. 12. A Agência de Defesa Agropecuária do Estado de Roraima – ADERR poderá contratar instituição federal ou estadual especializada para elaborar, aplicar e corrigir provas do concurso público de que trata esta seção.

Art. 13. Os cargos que compõem a carreira de Auditor Fiscal Estadual Agropecuário serão providos obedecendo a ordem de classificação no concurso de que trata o artigo 10, desta Lei, mediante expediente do Presidente da Agência de Defesa Agropecuária encaminhado ao Governador.

Art. 14. O Auditor Fiscal Estadual Agropecuário será empossado, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de nomeação, pelo Presidente da Agência de Defesa Agropecuária, mediante o compromisso de bem desempenhar as atribuições do cargo, observado estágio probatório de 36 (trinta e seis) meses.

§ 1º O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, atendendo solicitação fundamentada do interessado.

§ 2º Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não se verificar no prazo estabelecido.

Art. 15. São requisitos para a posse, a apresentação de:

- I – Habilitação em exame de sanidade física e mental, realizado por órgão oficial do Estado;
- II – Declaração de bens;
- III – Declaração de não ter outro cargo, função ou emprego na administração direta ou indireta de qualquer esfera do Poder Público, salvo as exceções previstas em Lei;
- IV – Inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF);

V – Documento de identidade com foto expedido por órgão oficial ou conselho de classe.

CAPÍTULO IV

DO EXERCÍCIO

Art. 16. O servidor da carreira de Auditor Fiscal Estadual Agropecuário deverá entrar em exercício no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da posse sob pena de exoneração.

Parágrafo único. Por motivo justo devidamente justificado, o prazo a que se refere o caput deste artigo poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO V

DA LOTAÇÃO

Art. 17. A competência para a expedição do ato referente à lotação, remoção e designação do servidor que irá ocupar um dos cargos que compõem a carreira de Auditor Fiscal Estadual Agropecuário, pelas diversas Unidades de Defesa Agropecuária – UDAS, Escritórios de Atendimento a Comunidade – EACS, barreiras fixas de fiscalização e setores da sede da Agência de Defesa Agropecuária do Estado De Roraima – ADERR, serão definidas pelo Presidente da Agência.

Parágrafo único. A lotação dos servidores nos cargos que compõem a carreira de Auditor Fiscal Estadual Agropecuário na capital do Estado, nas UDAS, EACS e barreiras fixas no interior do Estado, dependerão da classificação obtida por estes no concurso público, bem como da necessidade declarada pela Autarquia.

CAPÍTULO VI

DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

Art. 18. O desenvolvimento do servidor ocupante do cargo que compõe a carreira de Auditor Fiscal Estadual Agropecuário dar-se-á mediante a progressão horizontal e vertical.

Art. 19. Progressão Horizontal é a passagem do servidor de um nível de vencimento para o nível subsequente, observado o interstício de dois anos e os critérios abaixo:

I – Ter completado pelo menos dois anos de efetivo exercício na referência em que se encontra:

- a) é vedada a progressão funcional durante o estágio probatório.
- b) findo o estágio probatório, será concedida ao servidor aprovado a progressão funcional para o nível subsequente da respectiva carreira;

II – Obter média aritmética igual ou superior a 70% (setenta por cento) dos pontos possíveis nos procedimentos da Avaliação Periódica de Desempenho – APD;

III – estar em efetivo exercício das atribuições do cargo, ressalvadas as situações previstas no art. 77, desta Lei Complementar, consideradas como efetivo exercício;

IV – Não ter mais do que 10 (dez) faltas injustificadas nos 24 (vinte e quatro) últimos meses imediatamente anteriores à data da homologação do respectivo resultado da Avaliação Periódica de Desempenho – APD;

V – Não ter sofrido punição disciplinar nos 24 (vinte e quatro) últimos meses imediatamente anteriores à data da homologação do respectivo resultado da Avaliação Periódica de Desempenho – APD;

VI – Não ter sido destituído ou exonerado de cargo de provimento em comissão ou de função de confiança por motivo disciplinar nos 24 (vinte e quatro) últimos meses imediatamente anteriores à data da homologação do respectivo resultado da Avaliação Periódica de Desempenho – APD.

§ 1º Observando os requisitos estabelecidos neste artigo, o servidor passará para o nível imediatamente posterior.

§ 2º É de competência dos recursos humanos da Agência de Defesa Agropecuária do Estado de Roraima – ADERR relacionar os servidores que fazem jus à progressão, atendidos os critérios dos incisos deste artigo.

§ 3º Encerrado o estágio probatório o servidor fará jus à primeira progressão em nível; a partir daí, a cada dois anos, sempre precedida de Avaliação Periódica de Desempenho – APD.

§ 4º Compete ao Presidente da Agência de Defesa Agropecuária do Estado de Roraima – ADERR, por meio de publicação de ato administrativo, conceder a progressão aos Auditores Fiscais Agropecuários Estaduais indicados pelos recursos humanos da Agência de Defesa Agropecuária do Estado de Roraima – ADERR.

§ 5º Observados os requisitos estabelecidos neste artigo, transportar-se-á, para o nível inicial da classe imediatamente posterior, o servidor que chegue à última referência do respectivo nível e continue no efetivo exercício do cargo.

Art. 20. A progressão vertical será concedida ao servidor estável, mediante os critérios verificados nesta Lei, atendendo, cumulativamente, às seguintes exigências:

I – Ter completado pelo menos cinco anos de efetivo exercício na classe em que se encontra;

II – Obter média aritmética igual ou superior a 70% (setenta por cento) dos pontos possíveis em todos os procedimentos de Avaliação Periódica de Desempenho;

III – Estar em efetivo exercício das atribuições do cargo, ressalvadas as situações previstas no art. 77, desta Lei Complementar, consideradas como efetivo exercício;

IV – Não ter mais do que 20 (vinte) faltas injustificadas nos últimos 05 (cinco) anos imediatamente anteriores à data da homologação do respectivo resultado da Avaliação Periódica de Desempenho – APD;

V – Não ter sofrido punição disciplinar, nos últimos 05 (cinco) anos imediatamente à data da homologação do respectivo resultado da Avaliação Periódica de Desempenho – APD; e

VI – Não ter sido destituído ou exonerado de cargo de provimento em comissão ou de função gratificada, por motivos disciplinares, nos 60 (sessenta) últimos

meses imediatamente à data da homologação do respectivo resultado da Avaliação Periódica de Desempenho – APD.

§ 1º A progressão de que trata este artigo deverá ter seu enquadramento sempre na primeira posição da letra subsequente.

§ 2º Nos casos em que os servidores ocupantes dos cargos que compõem a carreira de Auditor Fiscal Estadual Agropecuário desempenhem suas atividades expostos a agentes nocivos à saúde ou integridade física terão sua progressão vertical e horizontal, conforme disposto no Capítulo VII desta Lei Complementar.

CAPÍTULO VII

DO DESENVOLVIMENTO ESPECIAL NA CARREIRA

Seção I

Da Progressão Horizontal Especial

Art. 21. A Progressão Horizontal Especial será concedida ao servidor que compõe a carreira de Auditor Fiscal Estadual Agropecuário, a cada dezoito meses, desde que completados quinze anos de efetivo exercício, com exposição a agentes nocivos à saúde ou integridade física, de acordo com os critérios do artigo 22 desta Lei.

Art. 22. Os critérios para a progressão de que trata o artigo anterior são cumulativos:

I – Ter completado pelo menos dezoito meses de efetivo exercício na referência em que se encontra;

II – Obter média aritmética igual ou superior a 70% (setenta por cento) dos pontos possíveis nos procedimentos da Avaliação Periódica de Desempenho – APD;

III – Estar em efetivo exercício das atribuições do cargo, ressalvadas as situações previstas no art. 77, desta Lei Complementar, consideradas como efetivo exercício;

IV – Não ter mais do que 10 (dez) faltas injustificadas nos 18 (dezoito) últimos meses imediatamente anteriores à data da homologação do respectivo resultado da Avaliação Periódica de Desempenho – APD;

V – Não ter sofrido punição disciplinar nos 18 (dezoito) últimos meses imediatamente anteriores à data da homologação do respectivo resultado da Avaliação Periódica de Desempenho – APD;

VI - Não ter sido destituído ou exonerado de cargo de provimento em comissão ou de função de confiança por motivo disciplinar nos 18 (dezoito) últimos meses imediatamente anteriores à data da homologação do respectivo resultado da Avaliação Periódica de Desempenho – APD.

§ 1º Observando os requisitos estabelecidos neste artigo, o servidor passará para o nível imediatamente posterior.

§ 2º É de competência dos recursos humanos da Agência de Defesa Agropecuária do Estado de Roraima – ADERR relacionar os servidores que fazem jus a progressão, atendidos os critérios dos incisos deste artigo.

§ 3º Encerrado o estágio probatório o servidor fará jus à primeira progressão em nível, a partir daí a cada dois anos, sempre precedida de Avaliação Periódica de Desempenho – APD.

§ 4º Compete ao Presidente da Agência de Defesa Agropecuária do Estado de Roraima – ADERR, por meio de publicação de ato administrativo, conceder a progressão aos servidores indicados pelos recursos humanos da Agência de Defesa Agropecuária do Estado de Roraima – ADERR.

§ 5º Observados os requisitos estabelecidos neste artigo, transportar-se-á, para o nível inicial da classe imediatamente posterior, o servidor que chegue à última referência do respectivo nível e continue no efetivo exercício do cargo.

Seção II

Da Progressão Vertical Especial

Art. 23. A Progressão Vertical Especial será concedida ao servidor que compõe a carreira de Auditor Fiscal Estadual Agropecuário, a cada trinta e seis meses, desde que completados quinze anos de efetivo exercício, com exposição a agentes nocivos à saúde ou integridade física, de acordo com os critérios do artigo 24 desta Lei.

Art. 24. São critérios, cumulativos, verificados em Avaliação Periódica de Desempenho para concessão de Progressão Vertical Especial ao servidor efetivo estável:

I – Ter completado pelo menos 36 (trinta e seis) meses de efetivo exercício na classe em que se encontra;

II – Obter média aritmética igual ou superior a 70% (setenta por cento) dos pontos possíveis em todos os procedimentos de Avaliação Periódica de Desempenho – APD;

III – estar em efetivo exercício das atribuições do cargo, ressalvadas as situações previstas no art. 77, desta Lei Complementar, consideradas como efetivo exercício;

IV – Não ter mais do que 20 (vinte) faltas injustificadas nos últimos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores à data da homologação do respectivo resultado da Avaliação Periódica de Desempenho – APD;

V – Não ter sofrido punição disciplinar, nos últimos 36 (trinta e seis) meses imediatamente à data da homologação do respectivo resultado da Avaliação Periódica de Desempenho – APD; e

VI – Não ter sido destituído ou exonerado de cargo de provimento em comissão ou de função gratificada, por motivos disciplinares, nos 36 (trinta e seis) últimos meses imediatamente à data da homologação do respectivo resultado da Avaliação Periódica de Desempenho – APD.

§ 1º Observando os requisitos estabelecidos neste artigo, o servidor passará para o nível imediatamente posterior.

§ 2º É de competência dos recursos humanos da Agência de Defesa Agropecuária do Estado de Roraima – ADERR relacionar os servidores que fazem jus a progressão, atendidos os critérios dos incisos deste artigo.

§ 3º Encerrado o estágio probatório o servidor fará jus à primeira progressão em nível, a partir daí a cada dois anos, sempre precedida de Avaliação Periódica de Desempenho – APD.

§ 4º Compete ao Presidente da Agência de Defesa Agropecuária do Estado de Roraima – ADERR, por meio de publicação de ato administrativo, conceder a progressão aos servidores indicados pelos recursos humanos da Agência de Defesa Agropecuária do Estado de Roraima – ADERR.

§ 5º Observados os requisitos estabelecidos neste artigo, transportar-se-á, para o nível inicial da classe imediatamente posterior, o servidor que chegue à última referência do respectivo nível e continue no efetivo exercício do cargo.

Seção III

DA AVALIAÇÃO PERIÓDICA DE DESEMPENHO

Art. 25. A Avaliação Periódica de Desempenho – APD, será operacionalizada por comissão instituída pelo titular da Agência de Defesa Agropecuária do Estado de Roraima – ADERR, quando serão avaliados os aspectos funcionais de atuação do servidor e os elementos relativos ao seu comportamento no ambiente de trabalho, entre eles:

I – Pontualidade/assiduidade: cumprimento da jornada de trabalho estabelecida pela Instituição e o comparecimento ao trabalho;

II – Compromisso com a qualidade: interesse em executar as atividades pertinentes ao cargo com exatidão, sem erros e da melhor forma possível;

III – Conhecimento técnico: conhecimento referente à execução de atividades pertinentes à função;

IV – Competência: capacidade de colocar conhecimentos técnicos em prática, adequando-os às situações do dia a dia;

V – Conduta ético-profissional: adoção de uma postura ética diante de situações e dados/informações confidenciais;

VI – Organização e planejamento: capacidade de manter a ordem e o bom funcionamento das atividades inerentes à função;

VII – Responsabilidade: capacidade de responder por atos, equipamentos, materiais e valores monetários necessários à execução da função;

VIII – Eficácia: alcance das metas propostas; e

IX – Potencial: condições de desenvolvimento e aperfeiçoamento futuro.

Art. 26. As avaliações dar-se-ão em etapas autônomas entre si, que ocorrerão a cada seis meses até o fim do estágio probatório.

§ 1º Os resultados serão apurados em pontos.

§ 2º O servidor que obtiver média inferior a cinquenta por cento dos pontos em três avaliações declarado reprovado será submetido consecutivas, será considerado reprovado.

§ 3º Reprovado em conformidade com o parágrafo anterior, o servidor será submetido a procedimento administrativo, garantidos a ampla defesa e o contraditório e, confirmada a reprovação, ocorrerá a sua exoneração.

Art. 27. A Comissão de Avaliação Periódica será composta de cinco membros, escolhidos do quadro de cargos efetivos que compõem a carreira de Auditor Fiscal Estadual Agropecuário, vedado à participação de servidor de cargo em comissão.

Art. 28. O descumprimento, pela Administração, dos prazos para realização da Avaliação Periódica de Desempenho (APD), sem justificativa legal, não prejudicará o direito do servidor à progressão funcional horizontal ou vertical, desde que preenchidos os requisitos objetivos previstos nesta Lei Complementar.

§ 1º Nessa hipótese, a progressão será considerada tácita e terá efeitos retroativos à data em que deveria ter sido realizada a APD, mediante requerimento do servidor e comprovação dos requisitos legais.

§ 2º A responsabilidade pela instauração, acompanhamento e conclusão do processo de avaliação caberá à unidade de recursos humanos da Agência de Defesa Agropecuária do Estado de Roraima – ADERR, sob pena de apuração funcional por omissão administrativa.

§ 3º A concessão da progressão tácita não exime a Administração de efetuar, posteriormente, a avaliação de desempenho correspondente, com efeitos para os períodos seguintes.

Art. 29. Para que o Auditor Fiscal Estadual Agropecuário tenha direito a Progressão Horizontal Especial e a Progressão Vertical Especial, é necessário que se tenha um Laudo Técnico das Condições de Trabalho – LTCAT, expedido nos termos do Inciso II, § 2º do art. 78 desta Lei Complementar.

CAPÍTULO VII

DA VACÂNCIA

Art. 30. A vacância de cargos na carreira do Auditor Fiscal Estadual Agropecuário decorrerá de:

- I – Exoneração;
- II – Demissão;
- III – Transferência;
- IV – Readaptação;
- V – Aposentadoria;
- VI – Posse em outro cargo inacumulável;
- VII – Falecimento.

Parágrafo único: Dar-se-á vacância na data do fato ou da publicação do ato que lhe der causa.

TÍTULO II

DOS DIREITOS, DAS VANTAGENS E DAS CONCESSÕES

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 31. Nos termos das disposições constitucionais e legais, são assegurados aos servidores ocupantes dos cargos que compõem a carreira de Auditor Fiscal Estadual Agropecuário os direitos, vantagens e concessões outorgadas aos funcionários públicos civis do Estado, além dos definidos nesta Lei.

Art. 32. São prerrogativas do servidor da carreira de Auditor Fiscal Estadual Agropecuário:

- I – Possuir carteira de identidade funcional, sendo-lhe assegurada, na própria carteira, a requisição de auxílio e colaboração de autoridades públicas para o desempenho de suas funções;
- II – Usar distintivos de acordo com os modelos oficiais;
- III – Requisitar das autoridades competentes certidões e diligências necessárias ao desempenho de suas funções;
- IV – Tomar ciência pessoal de atos e termos dos processos em que funcionar;

V – Ingressar, mediante simples identificação, em qualquer recinto sujeito à fiscalização e defesa agropecuária, quando no exercício de suas atribuições.

§ 1º O Presidente da Agência de Defesa Agropecuária do Estado de Roraima – ADERR, editará as normas relativas ao modelo, controle, uso e confecção da carteira a que se refere o inciso I deste artigo.

§ 2º Os servidores da carreira de Auditor Fiscal Estadual Agropecuário, ativos e inativos possuirão carteira de identidade funcional, em modelo próprio a ser definido por ato normativo do Presidente da Agência de Defesa Agropecuária do Estado de Roraima – ADERR e que será expedida pela Secretaria de Gestão Estratégica e Administração do Estado de Roraima - SEGAD.

Seção I

Da Remuneração

Art. 33. A remuneração dos cargos da carreira de Auditor Fiscal Estadual Agropecuário compreende o vencimento e as vantagens pecuniárias.

Parágrafo único: As parcelas que compõem a remuneração devem estar discriminadas no demonstrativo de pagamento mensal do servidor.

Art. 34. A remuneração dos servidores ocupantes dos cargos que compõem a carreira de Auditor Fiscal Estadual Agropecuário somente sofrerá os descontos facultativos e os previstos em Lei.

§ 1º As reposições e ressarcimentos devidos à Fazenda Pública serão descontados em parcelas não superiores a 10% (dez por cento) da remuneração.

§ 2º Não haverá reposição nos casos em que a percepção de remuneração considerada indevida tiver decorrido de ato normativo ou entendimento aprovado por órgão administrativo competente para apreciar a matéria.

§ 3º Qualquer vantagem ou direito pessoal calculado de forma percentual sobre a remuneração que tenha ou venha a ser percebida pelo servidor incidirá sempre sobre o vencimento efetivo e outras parcelas remuneratórias que a Lei indicar.

Art. 35. O vencimento dos servidores da carreira de Auditor Fiscal Estadual Agropecuário é o constante do anexo I e II desta Lei Complementar.

Parágrafo único: O vencimento sofrerá os reajustes que, em caráter geral, venham a ser concedidos aos funcionários do Poder Executivo.

Seção II

Das Vantagens

Art. 36. Os servidores da carreira de Auditor Fiscal Estadual Agropecuário terão direito a perceber, além do vencimento, as seguintes vantagens pecuniárias:

I – Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização Agropecuária - GDAFA;

II – Gratificação de Interiorização;

III – Gratificação de Incentivo a Qualificação - GIQ;

IV – Gratificação por Tempo de Serviço;

V – Adicional de Insalubridade;

VII – Ajuda de custo;

VIII – Diária;

IX – 13º (décimo-terceiro) salário; e

X – Outras vantagens concedidas em Lei.

Parágrafo único: Além das vantagens referidas nos incisos deste artigo, será concedida, nos termos estabelecidos em Decreto do Poder Executivo, o adicional por risco de vida, pelo desempenho de atividades de risco a integridade física, no valor correspondente a 40% (quarenta por cento) do seu vencimento:

Subseção I

Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização Agropecuária – GDAFA

Art. 37. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização Agropecuária – GDAFA, fixado em cinquenta por cento do vencimento efetivo devido ao servidor que exerça a atividade de Defesa Agropecuária.

§ 1º A Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização Agropecuária – GDAFA propõe compensar as atividades de defesa agropecuária exercidas pelos servidores ocupantes dos cargos que compõem a carreira de Auditor Fiscal Estadual Agropecuário.

§ 3º A Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização Agropecuária – GDAFA não incidirá sobre o vencimento dos servidores ocupantes de cargos

de Presidente e Diretor da Agência de Defesa Agropecuária do Estado de Roraima – ADERR ou outro cargo equivalente.

§ 4º A Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização Agropecuária – GDAFA é devida mesmo nos casos previstos no art. 77 desta Lei Complementar.

§ 5º A gratificação instituída neste artigo integrará a base de cálculo das contribuições previdenciárias e será computada para fins de aposentadoria e pensão.

Subseção II

Adicional de interiorização

Art. 38. O servidor da carreira de Auditor Fiscal Estadual Agropecuário terá direito à gratificação de interiorização, desde que lotados nas Unidades Locais de Defesa Agropecuária, Escritórios de Atendimento a Comunidade, Postos de Vigilância Agropecuária e Abatedouros Frigoríficos fora do perímetro urbano de Boa Vista, sobre o vencimento básico, nos seguintes percentuais:

I – 10% (dez por cento) incidente sobre o vencimento básico, para os servidores da carreira de Auditor Fiscal Estadual Agropecuário que exerçam suas funções nos municípios localizados até 100 km de distância do município de Boa Vista;

II – 15% (quinze por cento) incidente sobre o vencimento básico, para os servidores da carreira de Auditor Fiscal Estadual Agropecuário que exerçam suas funções nos municípios localizados entre 101 km e 200 km de distância do município de Boa Vista;

III – 20 % (vinte por cento) incidente sobre o vencimento básico, para os servidores da carreira de Auditor Fiscal Estadual Agropecuário que exerçam suas funções nos municípios localizados a mais de 200 km de distância do município de Boa Vista.

§ 1º No caso de criação de novos municípios, o servidor fará jus à verba indenizatória de interiorização no percentual do município do qual o novo se originou.

§ 2º Os efeitos pecuniários do Adicional de Interiorização cessarão quando o servidor for removido para a capital do Estado.

Subseção III

Gratificação de incentivo a qualificação – GIQ

Art. 39. Fica instituída a Gratificação de Incentivo a Qualificação – GIQ destinada aos servidores da carreira de Auditor Fiscal Estadual Agropecuário, em razão dos conhecimentos adicionais adquiridos comprovados por meio de títulos, diplomas ou certificados de cursos de pós-graduação, em sentido amplo ou estrito, reconhecidos pelo Ministério da Educação.

Art. 40. A Gratificação de Incentivo a Qualificação – GIQ incidirá sobre o vencimento efetivo servidor da carreira de Auditor Fiscal Estadual Agropecuário, como retribuição pela participação, com aproveitamento, em curso de pós-graduação lato sensu e stricto sensu, observados os seguintes percentuais e limites:

I – 15% (Quinze por cento) ao servidor que concluir ou tiver concluído, com aproveitamento, curso de pós-graduação em sentido amplo, comprovado por meio de certificado, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação e com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas-aula;

IV – 20% (vinte por cento) ao servidor que concluir ou tiver concluído, com aproveitamento, pós-graduação em nível de mestrado, comprovado por meio de título ou certificado, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação; e

V – 30% (trinta por cento) ao servidor que concluir ou tiver concluído, com aproveitamento, pós-graduação em nível de doutorado, comprovado por meio de título ou certificado devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação.

§ 1º Em nenhuma hipótese o servidor perceberá, cumulativamente, mais de um dentre os adicionais previstos neste artigo.

§ 2º A Gratificação de Incentivo a Qualificação - GIQ será requerida pelo servidor da carreira de Auditor Fiscal Estadual Agropecuário no setor de Recursos Humanos da Agência de Defesa Agropecuária do Estado, com apresentação de diploma, certificado ou título reconhecido pelo Ministério da Educação.

§ 3º A documentação apresentada pelo Auditor Fiscal Estadual Agropecuário no setor de Recursos Humanos será encaminhada para a Gerência de Recursos Humanos da Agência De Defesa Agropecuária Do Estado De Roraima – ADERR, que terá prazo de 30 (trinta) dias para análise do processo e publicação da portaria.

§ 4º Para fins de efeitos pecuniários, o direito ao adicional será contado do próximo vencimento, após a publicação da homologação do pedido no Diário Oficial do Estado de Roraima.

§ 5º A gratificação instituída neste artigo integrará a base de cálculo das contribuições previdenciárias e será computada para fins de aposentadoria e pensão.

Subseção IV

Do Adicional de Tempo De Serviço

Art. 41. O servidor da carreira de Auditor Fiscal Estadual Agropecuário fará jus ao adicional de tempo de serviço de três por cento a cada três ano, na forma da legislação estadual em vigor.

Subseção V

Dos Adicionais de Insalubridade, Periculosidade ou Atividades Penosas

Art. 42. O servidor da carreira de Auditor Fiscal Estadual Agropecuário que trabalhe com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 43. O adicional de insalubridade corresponde aos percentuais de 10% (dez por cento), 15% (quinze por cento) e 25% (vinte e cinco por cento) no grau máximo, de acordo com os graus mínimo, médio e máximo estabelecidos no Laudo Técnico das Condições de Trabalho – LTCAT, expedido por profissional habilitado.

Art. 44. O adicional de periculosidade corresponde ao percentual de 15% (quinze por cento), calculado sobre o vencimento do cargo efetivo.

Art. 45. Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo único. A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste art., exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

Subseção VI

Das Diárias

Art. 46. Os servidores ocupantes dos cargos que compõem a carreira de Auditor Fiscal Estadual Agropecuário terão direito à diária nas situações previstas na legislação específica ao funcionalismo público estadual.

Subseção VII

Do Décimo Terceiro Salário

Art. 47. O servidor da carreira de Auditor Fiscal Estadual Agropecuário terá direito à percepção de 13º (décimo terceiro) salário, que terá como base a remuneração correspondente ao mês de dezembro e será pago conforme dispuser a Lei, inclusive no que se refere a adiantamentos.

Seção III

Das concessões

Art. 48. Ao servidor da carreira de Auditor Fiscal Estadual Agropecuário será concedido, sem prejuízo das demais disposições da legislação aplicável ao funcionalismo estadual:

I – Salário família;

II – Auxílio natalidade;

III – Ausentar-se do serviço:

a) por 1 (um) dia, para doação de sangue;

b) por 2 (dois) dias, para se alistar como eleitor; e

c) por 8 (oito) dias, em razão de: casamento; falecimento do cônjuge, companheiro(a), pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

Seção IV

Das Férias Remuneradas

Art. 49. Os servidores ocupantes dos cargos que compõem a carreira de Auditor Fiscal Estadual Agropecuário terão direito a férias anuais de 30 (trinta) dias, com a percepção de, pelo menos, 1/3 (um terço) a mais da remuneração ordinária.

§ 1º Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos doze meses de efetivo exercício.

§ 2º As férias não gozadas no exercício a elas referentes poderão ser gozadas cumulativamente, no ano seguinte, atendida a conveniência do serviço.

§ 3º No caso de o servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo de que trata este artigo.

§ 4º É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

§ 5º As férias poderão ser parceladas em até três etapas, desde que assim requeridas pelo servidor, e no interesse da administração pública.

Art. 50. O pagamento da remuneração das férias será efetuado até dois dias antes do início do respectivo período, observando-se o disposto no § 1º deste artigo.

§ 1º O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias.

§ 2º A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório.

§ 3º Em caso de parcelamento, o servidor receberá o valor adicional previsto no inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal quando da utilização do primeiro período.

Art. 51. As férias do servidor serão concedidas pelo Presidente da Agência de Defesa Agropecuária do Estado de Roraima.

Art. 52. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, por necessidade do serviço declarada pela autoridade máxima do órgão ou por solicitação do servidor.

Parágrafo único. O restante do período interrompido será gozado de uma só vez, tão logo cesse o impedimento e no caso de solicitação pelo servidor será gozada em data oportuna estabelecida.

Seção V

Da Jornada De Trabalho

Art. 53. A jornada de trabalho do Auditor Fiscal Estadual Agropecuário da Agência De Defesa Agropecuária Do Estado De Roraima – ADERR, será de quarenta horas semanais, sendo oito horas diárias ou mediante horário corrido de 6 seis horas diárias ou ainda organizada em regime de plantões.

Art. 54. As escalas de trabalho nos Postos de Vigilância Agropecuários - PVA's, serão realizados através de escalas de plantão, na proporção de vinte e quatro horas diárias de serviço por setenta e duas horas de folga, da seguinte forma:

I – Um dia nos PVA's para três dias de folga até a sua proporção máxima de cinco dias nos PVA's para quinze dias de folga;

II – Cada equipe de plantão terá em sua composição no mínimo 1 (um) servidor da carreira de Auditor Fiscal Estadual Agropecuário;

III – A escolha proporcional das escalas de plantão levará em consideração a particularidade local, distância, isolamento, dentre outros aspectos, a ser decidido e regulamentado pelo Presidente da Agência De Defesa Agropecuária Do Estado De Roraima – ADERR, com participação do sindicato da categoria.

CAPÍTULO II

Seção I

Do Regime De Plantão De Sobreaviso

Art. 55. Será adotado o Regime de Plantão de Sobreaviso – RPS nos casos em que, além da jornada diária normal e fora da instituição, seja necessária a disponibilidade ao pronto atendimento das necessidades essenciais de serviço, mediante escala estabelecida para este fim.

§ 1º A escala deverá ser cumprida para o pronto atendimento ao chamado do órgão e, durante o período de espera, não se deve praticar atividades que

impeçam o comparecimento ao serviço e o cumprimento do que é exigido do cargo e função.

§ 2º Cada escala de Regime de Plantão de Sobreaviso – RPS será de, no máximo, 24 (vinte e quatro) horas ininterruptas, respeitado intervalo mínimo de 12 (doze) horas, entre um plantão e o próximo.

§ 3º A remuneração do Regime de Plantão de Sobreaviso – RPS corresponderá a 6% (seis por cento) incidente sobre o vencimento da carreira de Auditor Fiscal Estadual Agropecuário, Classe A, Nível I, ficando vedado qualquer outro cálculo adicional.

Seção II

Do Regime De Plantão Extra

Art. 56. Conceder-se-á indenização por plantão extra ao servidor da carreira de Auditor Fiscal Estadual Agropecuário da Agência De Defesa Agropecuária Do Estado De Roraima – ADERR, sempre que por força da necessidade do serviço, devidamente justificada, o excesso de jornada não possa ser compensado com a concessão de folga compensatória, conforme se dispuser em regulamento.

§ 1º A opção por remuneração ou folga compensatória pelo cumprimento do plantão extra será decidido pelo servidor no momento que for designado para o referido plantão.

§ 2º A remuneração do Plantão Extra corresponderá a 10% (dez por cento) incidente sobre o vencimento inicial, Classe A, Nível I, do cargo do servidor que realizar o plantão extra.

Seção III

Da Hora Extra

Art. 57. A hora extra devida aos servidores dos cargos que compõem a carreira de Auditor Fiscal Estadual Agropecuário pela prestação de serviço em tempo excedente ao da duração normal da jornada de trabalho, será no percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho.

§ 1º Se à hora extra for noturna, incidirá o percentual de 35% (trinta e cinco por cento) sobre o valor da hora extra.

§ 2º A autorização por parte da chefia imediata a que se vincula o servidor, bem como a comprovação da realização de horas extras é de responsabilidade exclusiva da chefia imediata/diretor.

§ 3º Para o recebimento da hora extra o servidor deverá preencher o requerimento, anexando a folha de frequência mensal objetivando a abertura de processo, posteriormente, submeter a coordenação, com vista a chefia imediata da Unidade de lotação do servidor e em seguida encaminhado a Gerência de Recursos Humanos – GRH, para as devidas providências.

§ 4º Prestar serviços em tempo excedente ao da duração normal de jornada de trabalho estabelecida para categoria funcional ocupada.

§ 5º Somente será permitido o serviço de hora extra para atender situações excepcionais e temporárias, respeitando a previsibilidade orçamentária e o limite de 2 (duas) horas diárias. Deve também ser respeitado o limite mensal de 20 (vinte) horas e o anual de 240 (duzentos e quarenta) horas.

Seção IV

Da Ajuda De Custo

Art. 58. A ajuda de custo se destina a compensar as despesas de instalação do servidor integrante da carreira de Auditor Fiscal Estadual Agropecuário que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio, com permanência de no mínimo, 12 (doze) meses, vedado o duplo pagamento de indenização a qualquer tempo no caso de cônjuge ou companheiro, que detenha também a condição de servidor, vier a ter exercício na mesma sede.

§ 1º A ajuda de custo será calculada sobre a remuneração do servidor, conforme dispuser em regulamento, não podendo exceder a importância correspondente a 3 (três) meses.

§ 2º Caso o servidor retorne para a sede de sua lotação de origem, no interesse da administração, também fará jus ao recebimento do benefício.

Seção V

Do Adicional Noturno

Art. 59. Ao servidor integrante da carreira de Auditor Fiscal Estadual Agropecuário que exercer suas funções no período compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, será devido adicional noturno correspondente a 35% (trinta e cinco por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho.

§ 1º O adicional noturno incidirá também sobre as horas prorrogadas da jornada noturna, aquelas prestadas após às 5 (cinco) horas da manhã, quando constituírem continuação do trabalho iniciado no período noturno.

§ 2º Para fins de cálculo, a hora noturna será computada como 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

§ 3º O adicional noturno será devido independentemente do local da execução do trabalho, seja em unidades administrativas, postos de fiscalização, barreiras sanitárias, eventos, plantões, aeroportos, rodovias, portos, ou quaisquer outras situações previstas em regulamento.

§ 4º A Agência De Defesa Agropecuária Do Estado De Roraima – ADERR poderá regulamentar a forma de controle e comprovação das horas trabalhadas em período noturno, para fins de cálculo do adicional previsto neste artigo.

Seção VI

Das Licenças

Subseção I

Disposições Preliminares

Art. 60. Conceder-se-á licença ao servidor da carreira de Auditor Fiscal Estadual Agropecuário:

- I – Para tratamento de saúde;
- II – Por doença em pessoa da família;
- III – À gestante;
- IV – À paternidade;
- V – Prêmio por assiduidade;

- VI – Por motivo de afastamento para tratar de interesses particulares;
- VII – Por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro(a);
- VIII – Para prestação de serviço militar obrigatório;
- IX – Para desempenho de mandato classista;
- X – Para concorrer a cargo público eletivo; e
- XI – Outras hipóteses previstas em Lei.

Art. 61. Observado o disposto nas seções posteriores, as licenças serão concedidas nos termos da legislação aplicável ao funcionalismo público estadual.

Subseção II

Da Licença Por Motivo De Doença Em Pessoa Da Família

Art. 62. Será concedida licença por motivo de doença em pessoa da família quando o servidor da carreira de Auditor Fiscal Estadual Agropecuário comprovar ser indispensável sua assistência pessoal ao enfermo e que esta não possa ser prestada concomitantemente com o exercício de suas funções, mediante apresentação de laudo médico.

Subseção III

Da Licença à Gestante

Art. 63. É assegurada à servidora integrante da carreira de Auditor Fiscal Estadual Agropecuário licença maternidade com duração de cento e oitenta dias.
Parágrafo único: A licença de que trata o caput deste artigo terá início após a alta hospitalar da mãe ou do recém-nascido ou o que ocorrer por último.

Art. 64. É assegurada à servidora integrante da carreira de Auditor Fiscal Estadual Agropecuário licença maternidade com duração de trezentos e sessenta dias, quando a criança for portadora de necessidades especiais, que necessite de cuidados especializados.

Parágrafo único: A licença de que trata o caput deste artigo terá início após a alta hospitalar da mãe ou do recém-nascido ou o que ocorrer por último.

Art. 65. Em caso de aborto comprovado em Perícia Médica Oficial, a servidora terá direito a trinta dias de repouso remunerado, a partir da data do evento, da alta hospitalar ou do que ocorrer por último.

Subseção IV

Da Licença Paternidade

Art. 66. O servidor integrante da carreira de Auditor Fiscal Estadual Agropecuário terá direito à licença-paternidade, pelo prazo de vinte dias.

Parágrafo único: A licença de que trata o caput deste artigo terá início após a alta hospitalar da mãe ou do recém-nascido ou o que ocorrer por último.

Art. 67. É assegurado ao servidor licença paternidade com cento e vinte dias, quando a criança for portadora de necessidades especiais, que necessite de cuidados especializados.

Subseção V

Da Licença Prêmio

Art. 68. Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo exercício no serviço público estadual, o servidor integrante da carreira de Auditor Fiscal Estadual Agropecuário terá direito ao gozo de licença-prêmio pelo prazo de três meses, com todos os direitos e vantagens de seu cargo efetivo.

§ 1º A licença-prêmio poderá ser gozada parceladamente, em períodos não inferiores a trinta dias, atendida a necessidade do serviço.

§ 2º O direito à licença-prêmio terá prazo fixado para ser exercitado.

§ 3º Ao período de licença prêmio não gozado, aplicar-se-á a regra do § 2º do art. 49 desta Lei.

Subseção VI

Da Licença Para Tratar De Interesses Particulares

Art. 69. O servidor após 2 (dois) anos de efetivo exercício de suas funções, poderá obter, sem remuneração, licença para tratar de interesse particular.

CAPÍTULO III DAS CONCESSÕES

Art. 70. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

- I – Por um dia, para doação de sangue;
- II – Por cinco dias, consecutivos ou não, para o servidor que completar o ciclo máximo de doações de sangue de forma voluntária e regular em um período de 12 meses na forma e quantidade prevista no § 1º deste artigo;
- III – Por oito dias consecutivos em razão de:
 - a) Casamento;
 - b) Falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

§ 1º Para fazer jus às folgas previstas na segunda parte do inciso II deste artigo, o servidor da carreira de Auditor Fiscal Estadual Agropecuário deverá realizar, no período de doze meses, quatro doações de sangue, quando homem e três doações de sangue, quando mulher, que deverão ser gozadas no prazo improrrogável dos doze meses subsequentes à última doação do ciclo, vedada a sua conversão em retribuição pecuniária.

§ 2º Quando o setor responsável não anuir com nenhuma data solicitada pelo servidor, este terá acrescido em suas férias, automaticamente, os 05 (cinco) dias de folga adquiridos e ainda não gozados, sem incidência do terço constitucional sobre esse período.

§ 3º O servidor solicitante não será prejudicado em seu direito à folga em caso de inércia do gestor responsável por sua concessão, e que deverá adotar as providências para a sua concessão, ou no prazo previsto nesta lei, ou com o seu acréscimo no primeiro período de férias subsequente, neste último caso independentemente da expiração do prazo previsto no § 1º deste artigo.

TÍTULO III

DA INATIVIDADE

CAPÍTULO I

DA APOSENTARIA

Art. 71. O servidor integrante da carreira de Auditor Fiscal Estadual Agropecuário será aposentado:

I – Compulsoriamente aos setenta e cinco anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

II – Voluntariamente:

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, quando do sexo masculino e aos 30 (trinta) anos, quando do sexo feminino, com proventos integrais, salvo se menor tempo, Lei específica autorizar;

b) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem e aos 25 (vinte e cinco), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

c) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

III – por invalidez permanente, sendo os proventos integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em Lei, e proporcionais nos demais casos.

§ 1º A aposentadoria compulsória vigorará a partir do dia em que for atingida a idade limite.

§ 2º Quando proporcional ao tempo de serviço, o provento não será inferior a 1/3 (um terço) da remuneração da atividade.

Art. 72. A aposentadoria por invalidez dependerá de verificação de moléstia que venha a determinar ou haja determinado o afastamento contínuo da função por mais de 02 (dois) anos.

CAPÍTULO II

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

Art. 73. Fica assegurado aos servidores ocupantes dos cargos que compõem a carreira de Auditor Fiscal Estadual Agropecuário, expostos a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos de forma habitual ou permanente, nos termos da legislação vigente, o direito à aposentadoria especial, conforme previsto no art. 40, § 4º-C da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

§1º O reconhecimento da atividade em condições especiais será fundamentado na comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos e da habitualidade ou permanência da atividade, conforme critérios estabelecidos pela legislação aplicável.

§2º Para fins do disposto neste artigo, caberá à Agência De Defesa Agropecuária Do Estado De Roraima – ADERR:

I – garantir a elaboração e atualização do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) dos servidores integrantes da carreira de Auditor Fiscal Estadual Agropecuário;

II – providenciar, de forma contínua, a elaboração do Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), por profissional ou empresa habilitada, com registro regular nos órgãos de classe competentes;

III – assegurar o acesso do servidor interessado aos documentos referidos, sempre que necessário para fins previdenciários ou administrativos.

§3º A ausência de elaboração ou atualização dos documentos mencionados no parágrafo anterior não poderá ser imputada ao servidor para fins de indeferimento da aposentadoria especial, sendo de responsabilidade exclusiva da Administração Pública.

§4º As despesas decorrentes da contratação dos profissionais ou empresas especializadas para a elaboração do LTCAT e do PPP correrão por conta do orçamento da Agência De Defesa Agropecuária Do Estado De Roraima – ADERR, devendo ser previstas anualmente em rubrica específica.

CAPÍTULO III

DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Art. 74. Os servidores integrantes da carreira de Auditor Fiscal Estadual Agropecuário que ingressarem no serviço público estadual a partir da data de instituição do Regime de Previdência Complementar – RPC, ficam submetidos automaticamente a este regime, nos termos do §14 do art. 40 da Constituição Federal e da legislação estadual vigente.

§ 1º Para os servidores referidos no caput, o valor máximo dos proventos de aposentadoria e das pensões concedidas pelo Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Roraima será limitado ao teto estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

§ 2º Aos servidores que tenham ingressado no serviço público estadual antes da instituição do Regime de Previdência Complementar, será facultada, nos termos da legislação específica, a migração voluntária, irrevogável e irretratável para o novo regime, mediante:

- I – Opção expressa do servidor, a ser formalizada no prazo e nas condições definidas por regulamento;
- II – Adesão à entidade fechada de previdência complementar patrocinada pelo Estado;
- III – submissão ao teto do RGPS como limite máximo dos proventos de aposentadoria e pensão no RPPS.

§ 3º O Estado de Roraima, na condição de patrocinador, contribuirá ao plano de previdência complementar com valor igual ao da contribuição do servidor participante, até o limite máximo de 8,5% (oito vírgula cinco por cento) da parcela da remuneração que exceder o teto do RGPS, conforme previsto na legislação estadual aplicável.

§ 4º A adesão ao Regime de Previdência Complementar não gera direito à paridade ou integralidade, aplicando-se ao servidor as regras vigentes para aposentadoria com base na média das remunerações e reajuste pela inflação.

§ 5º O servidor que migrar de regime poderá fazer jus a benefício especial de migração, caso previsto em lei específica, com base na diferença entre as

contribuições vertidas ao RPPS e ao RGPS, conforme metodologia a ser definida em norma própria.

§ 6º A entidade de previdência complementar deverá observar os princípios da transparência, segurança, solvência, rentabilidade e cobertura dos benefícios, sendo fiscalizada pelos órgãos competentes, nos termos da legislação federal.

§ 7º A Secretaria de Gestão Estratégica e Administração do Estado de Roraima - SEGAD, em conjunto com a entidade gestora da previdência complementar, deverá garantir:

I – A disponibilização de simulações individualizadas aos servidores interessados, antes da migração;

II – A realização de ações de esclarecimento, orientação e capacitação dos servidores sobre os regimes previdenciários disponíveis;

III – a preservação dos direitos adquiridos pelos servidores que optarem por permanecer no regime anterior.

§ 8º O servidor que, tendo direito à aposentadoria especial, optar voluntariamente pela migração ao Regime de Previdência Complementar, não perderá o direito à concessão da aposentadoria especial no Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, observado o limite máximo dos proventos fixado para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, conforme previsto no art. 40, § 14, da Constituição Federal.

§ 9º A complementação da remuneração previdenciária que ultrapassar o teto do RGPS será possível por meio da adesão e contribuição ao plano da entidade de previdência complementar patrocinada pelo Estado, nos termos da legislação aplicável.

CAPÍTULO IV

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 75. A apuração do tempo de serviço do servidor da carreira de Auditor Fiscal Estadual Agropecuário será feita em dias.

Parágrafo único: O número de dias será convertido em anos e meses, considerando o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias e o mês como de trinta dias.

Art. 76. Será computado integralmente, para efeito de aposentadoria e vantagens pecuniárias, o tempo de serviço público federal, estadual e municipal, tanto da administração direta quanto da indireta, e o tempo de serviço no setor privado, somente para os efeitos de aposentadoria.

Art. 77. Considerar-se-á em efetivo exercício o servidor da carreira de Auditor Fiscal Estadual Agropecuário afastado em virtude de:

I – Férias;

II – Licença para tratamento de saúde;

III – licença por doença em pessoa da família;

IV – Licença à gestante;

V – Licença-paternidade;

VI – Licença-prêmio;

VII – licença, de 8 (oito) dias, para casamento;

VIII – licença, de 8 (oito) dias, em decorrência de luto, por falecimento de cônjuge, companheiro(a), pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos;

IX – Missão oficial;

X – Designação para prestar serviços ou desempenhar cargos ou função de confiança junto aos órgãos da Agência de Defesa Agropecuária do Estado de Roraima, ou cargos afins nas esferas Federal, Estadual e Municipal;

XI – estudo no exterior ou em qualquer parte do território nacional desde que do interesse da administração e não ultrapasse o prazo de 4 (quatro) anos;

XII – afastamento para frequência de curso superior, nos dias correspondentes a provas ou exames;

XIII – exercício de mandato classista na presidência de entidade, regularmente constituída e registrada, representativa da classe de que trata esta Lei;

XIV – licença de 1 (um dia) para doação de sangue;

XV – Licença de 2 (dois) dias para se alistar como eleitor; e

XVI – outras causas legalmente previstas.

Art. 78. A remuneração dos servidores que estiverem de licença ou afastado nos termos do artigo 77 desta Lei Complementar, farão jus ao pagamento integral da remuneração mantendo-se as gratificações e adicionais percebidas no mês anterior à licença, nas seguintes condições:

I – Caso a remuneração seja composta por gratificações pelo efetivo exercício da função, estas gratificações deverão continuar fazendo parte da composição da remuneração mensal do servidor licenciado;

II – Caso a remuneração do servidor seja composta por horas complementares, será calculada a média dos últimos 12 meses anteriores à licença para pagamento da remuneração.

Parágrafo único: O período de licença e afastamento de que trata o art. 77 desta Lei Complementar será computado para fins de progressão, tanto na horizontal quanto na vertical.

TÍTULO IV

DOS DEVERES, PROIBIÇÕES E IMPEDIMENTOS

CAPÍTULO I

DOS DEVERES E PROIBIÇÕES

Art. 79. O servidor da carreira de Auditor Fiscal Estadual Agropecuário deverá ter irrepreensível procedimento na vida pública e particular, pugnando sempre para elevar o prestígio da Administração Pública, zelando pela dignidade de suas funções, no seu exercício e no relacionamento com autoridades e com o público em geral.

Art. 80. São deveres do servidor da carreira de Auditor Fiscal Estadual Agropecuário:

I – Desempenhar com zelo e justiça, dentro dos prazos determinados, os serviços a seu cargo e os que, na forma da Lei, lhe forem atribuídos pelos superiores hierárquicos;

II – Zelar pela fiel execução dos trabalhos da defesa agropecuária do Estado e pela correta aplicação da legislação;

III – observar sigilo funcional quanto à matéria dos procedimentos em que atuar e, especialmente, naqueles que envolvam diretamente o interesse da defesa agropecuária;

IV – Zelar pela aplicação correta dos bens confiados à sua guarda;

V – Comunicar ao seu superior hierárquico sobre irregularidades que afetem o bom desempenho de suas atividades de defesa agropecuária;

VI – Sugerir às autoridades superiores, através dos canais hierárquicos, providências com vistas ao aprimoramento da política de defesa agropecuária do Estado;

VII – prestar informações solicitadas pelos seus superiores hierárquicos;

VIII – atender a todos os chamamentos que envolvam pesquisas, estudos e análises, com vistas ao aperfeiçoamento de seus conhecimentos de legislação e da política de defesa agropecuária do Estado;

IX – Prestar, no mínimo quarenta horas semanais de trabalho, sujeitando-se, quando estabelecido, o sistema de rodízio de períodos diurnos e noturnos, ficando garantido, na hipótese de escala de serviço de vinte e quatro horas, descanso de 72 (setenta e duas) horas consecutivas, para o início da outra escala de trabalho;

X – Comparecer ao trabalho, aos sábados, domingos e feriados, quando designado; e

XI – aperfeiçoar-se por seus meios e por aqueles que o Estado propiciar, no sentido de se adequar às constantes mutações que ocorram nas funções que exerce e esmerar-se nos contatos com autoridades, diretos ou não, com contribuintes e público em geral.

Art. 81. Além das proibições decorrentes do exercício do cargo público, ao servidor é vedado especialmente:

I – Exercer atividade de natureza privada incompatível com a função, de acordo com a legislação pertinente;

II – Exercer atividade político-partidária no local de trabalho ou contrária à Lei; e

III – valer-se da qualidade de ocupante de cargo da carreira de Auditor Fiscal Estadual Agropecuário para obter vantagem indevida, ainda que no desempenho de atividade estranha às suas funções.

CAPÍTULO II

DOS IMPEDIMENTOS

Art. 82. Desde que haja vinculação, de qualquer espécie, ou seja interessado o cônjuge, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou na colateral, até o terceiro grau civil, o servidor da carreira de Auditor Fiscal Estadual Agropecuário ficará impedido de:

I – Exercer suas funções em procedimento fiscalizatório ou processo administrativo;

II – Participar de comissão ou banca de concurso;

III – participar de sindicância ou processo administrativo disciplinar.

Art. 83. Não podem servir sob chefia imediata o servidor, o seu cônjuge, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou na colateral, até o terceiro grau civil.

Art. 84. O servidor dar-se-á por suspeito quando houver motivo de ordem íntima que o iniba de exercer sua função, devendo apresentar suas razões ao Diretor de Área da Agência De Defesa Agropecuária Do Estado De Roraima – ADERR, em expediente reservado para que este decida sobre o impedimento.

CAPÍTULO III

DA RESPONSABILIDADE FUNCIONAL

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 85. Pelo exercício irregular da função pública, o servidor da carreira de Auditor Fiscal Estadual Agropecuário responde penal, civil e administrativamente.

Seção II

Das Sanções Disciplinares

Art. 86. São aplicáveis ao servidor da carreira de Auditor Fiscal Estadual Agropecuário as seguintes sanções disciplinares:

I – Advertência;

II – Repreensão;

III – suspensão;

IV – Demissão; e

V – Cassação da aposentadoria.

§ 1º A decisão que impuser sanção disciplinar será sempre motivada e levará em conta a natureza, as circunstâncias, a gravidade e as consequências da falta, bem como os antecedentes do faltoso.

§ 2º Nenhuma sanção será aplicada a ocupante de cargo de Auditor Fiscal Estadual Agropecuário sem que lhe seja assegurada ampla defesa e contraditório.

Art. 87. A advertência será aplicada nos casos de:

I – Negligência no exercício das funções; e

II – Faltas leves em geral.

Parágrafo único: A advertência será feita, por escrito, reservadamente.

Art. 88. A repreensão caberá nas hipóteses de:

I – Falta de cumprimento do dever funcional;

II – Procedimento reprovável;

III – desatendimento por determinação dos dirigentes dos órgãos da administração superior da Agência de Defesa Agropecuária; e

IV – Reincidência em falta punida com pena de advertência.

Parágrafo único: A repreensão será feita por escrito, reservadamente.

Art. 89. A suspensão será aplicada nos seguintes casos:

I – Violação intencional do dever funcional;

II – Prática de ato incompatível com a dignidade ou o decoro do cargo; e

III – reincidência em falta punida com as penas de repreensão ou advertência, pela terceira vez.

§ 1º A suspensão não excederá a 90 (noventa) dias e acarretará a perda dos direitos e vantagens decorrentes do exercício do cargo, não podendo ter início durante o período de férias ou licença.

§ 2º Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia

de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 90. Aplicar-se-á a pena de demissão nos casos de:

I – Abandono do cargo, pela interrupção injustificada do exercício das funções por mais de 30 (trinta) dias consecutivos ou 60 (sessenta) dias intercalados, durante o período de 12 (doze) meses;

II – Conduta incompatível com o exercício do cargo, assim considerado, entre outras, a embriaguez habitual, o uso de tóxicos e a incontinência pública e escandalosa;

III – improbidade funcional; e

IV – Perda da nacionalidade brasileira.

Art. 91. A cassação da aposentadoria terá lugar se ficar comprovada a prática, quando ainda no exercício do cargo, de falta suscetível, determinar demissão de que trata o artigo anterior.

Parágrafo único: Igualmente será cassada a aposentadoria do servidor da carreira de Auditor Fiscal Estadual Agropecuário inativo que estiver ocupando cargo de direção ou assessoramento da Agência de Defesa Agropecuária do Estado de Roraima que cometer falta referida no caput deste artigo.

Art. 92. Ocorrerá a prescrição:

I – Em 180 (cento e oitenta) dias, quando a falta for sujeita às penas de advertência ou repreensão;

II – Em 02 (dois) anos, quanto à suspensão; e

III – em 05 (cinco) anos, nos demais casos.

§ 1º A prescrição, em caso de falta também prevista como infração criminal, ocorrerá no prazo fixado na Lei Penal.

§ 2º O curso da prescrição começa a fluir da data do fato, exceto na hipótese do parágrafo anterior, em que se observará o que dispuser a Lei Penal.

Seção III

Da Sindicância

Art. 93. A sindicância, sempre de caráter sigiloso, será determinada pelo Presidente da Agência de Defesa Agropecuária nos seguintes casos:

I – como preliminar do processo administrativo disciplinar;

II – Para apuração de falta funcional; e

III – para apuração de irregularidade de qualquer espécie.

Art. 94. O superior imediato do servidor da carreira de Auditor Fiscal Estadual Agropecuário quando tiver conhecimento de falta funcional, é obrigado, sob pena de responsabilidade, a propor a instauração de sindicância.

Art. 95. A sindicância será realizada por uma comissão de 03 (três) ocupantes de cargo mais graduados ou da mesma categoria do sindicato, designados pelo Presidente da Agência De Defesa Agropecuária Do Estado De Roraima – ADERR.

Art. 96. Incumbe à comissão obter todas as informações necessárias, ouvir o denunciante, a autoridade que solicitou a sua instauração, se conveniente, os servidores e estranhos relacionados com o fato, bem como colher todas as provas capazes de esclarecer o ocorrido.

Parágrafo único: O sindicato será ouvido obrigatoriamente e suas declarações serão recebidas também como defesa, ficando-lhe assegurada a juntada, no prazo de 05 (cinco) dias, de quaisquer documentos.

Art. 97. Instaurada a sindicância, ou no curso desta, a comissão sindicante poderá propor ao Presidente da Agência de Defesa Agropecuária do Estado de Roraima o afastamento provisório do sindicato de suas funções.

§ 1º O afastamento será determinado pelo prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável, no máximo, por mais 60 (sessenta) dias, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

§ 2º O afastamento dar-se-á sem prejuízo dos direitos e vantagens do sindicato, constituindo simples medida acauteladora, sem caráter punitivo.

Art. 98. A sindicância deverá estar concluída no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, de acordo com a legislação aplicável, salvo motivo de força maior.

Art. 99. Encerrada a sindicância, o processo será encaminhado ao Presidente da Agência de Defesa Agropecuária do Estado de Roraima – ADERR, com relatório conclusivo.

Art. 100. O Presidente da Agência de Defesa Agropecuária do Estado de Roraima – ADERR, após a conclusão da sindicância, determinará a instauração

de processo administrativo disciplinar, aplicará as penas disciplinares previstas nesta Lei ou arquivar o processo, se for o caso.

Seção IV

Do Processo Administrativo Disciplinar

Art. 101. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de: suspensão por mais de 30 (trinta) dias, demissão, cassação de aposentadoria, disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

Art. 102. O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 103. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 3 (três) Auditores Fiscais Agropecuários Estaduais designado pela autoridade competente, que indicará, entre eles o seu presidente.

§ 1º A comissão terá como secretário o servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um dos seus membros.

§ 2º Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito o cônjuge, companheiro(a) ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 104. A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo único: As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Art. 105. O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

- I – Instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;
- II – Inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório; e
- III – julgamento.

Art. 106. O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá a 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação do ato que constituir a

comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados de suas atribuições, até a entrega do relatório final.

§ 2º As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 107. É proibido o desvio de função, sendo responsabilizado o superior que cometer a funcionário atribuições diversas das específicas de seu cargo.

Art. 108. A competência do servidor da carreira de Auditor Fiscal Estadual Agropecuário para exercer a fiscalização e defesa agropecuária abrangerá quaisquer outros que venham a ser criados ou deferidos ao Estado de Roraima posteriormente a esta Lei.

Art. 109. Fica o Poder Executivo autorizado a criar, vinculado à Agência de Defesa Agropecuária, à Escola Agropecuária do Estado de Roraima, com o objetivo de aperfeiçoar e desenvolver os Recursos Humanos nela lotados.

Art. 110. Ficam destinados, recursos suplementares na razão de 10% (dez por cento) da receita referente às multas aplicadas para aperfeiçoamento profissional dos servidores da carreira de Auditor Fiscal Estadual Agropecuário, através de programas de desenvolvimento de recursos humanos aprovados pela Agência de Defesa Agropecuária do Estado.

Art. 111. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária do Estado.

Art. 112. Revogam-se os seguintes dispositivos da Lei Ordinária 1.490 de 23 de julho de 2021:

- I – O inciso I do art. 13 da Lei;
- II – O inciso I do §2º do art. 31 da Lei;
- III – O artigo 43 da Lei;
- IV – A Tabela I, do Anexo II da Lei;

V – A Tabela de Vencimento do Grupo de Fiscalização Agropecuária Nível Superior, constante no Anexo III da Lei;

Art. 113. O Art. 1º da Lei Ordinária 1.490, de 23 de julho de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** Fica instituído o Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações – PCCR dos servidores da Agência de Defesa Agropecuária do Estado de Roraima – ADERR, exceto os servidores da Carreira de Auditor Fiscal Estadual Agropecuário.”.

Art. 114. O Art. 8º da Lei Ordinária 1.490, de 23 de julho de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 8º.** Ficam criados os cargos efetivos a seguir elencados, que compõem o Quadro de Pessoal Efetivo de que trata este PCCR, cujas denominações, os quantitativos, os vencimentos básicos e as atribuições dos respectivos cargos são os constantes nas Tabelas II, III, IV, V e VI do anexo I e tabelas I, II e III do anexo II respectivamente desta lei: Administrador, Analista de Comunicação Social, Analista de Recursos Humanos, Analista de Sistemas, Contador, Economista, Secretário-Executivo Bilíngue, Técnico de Laboratório em Análise Clínica, Técnico de Fiscalização Agropecuária, Técnico em Contabilidade, Assistente Administrativo, Assistente de Laboratório e Auxiliar Administrativo.”.

Art. 115. Nos casos omissos aplica-se no que couber o disposto na Lei Complementar n.º 53 de 31 de dezembro de 2001 e na Lei Ordinária 1.490 de 23 de julho de 2021.

Art. 126. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

CARREIRA DE AUDITOR FISCAL ESTADUAL AGROPECUÁRIO E CARGOS QUE A COMPÕE COM SEUS QUANTITATIVOS E VENCIMENTOS BÁSICOS.

CARREIRA	CARGOS	PADRÃO DE REFERÊNCIA	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
Auditor Fiscal Estadual Agropecuário	Auditor Fiscal Estadual Agropecuário Médico Veterinário	A – I	57	R\$10.302,00	R\$ 587.214,00
	Auditor Fiscal Estadual Agropecuário Engenheiro Agrônomo	A – I	63	R\$10.302,00	R\$ 649.026,00
	Auditor Fiscal Estadual Agropecuário Farmacêutico Bioquímico	A – I	02	R\$10.302,00	R\$ 20.604,00
	Auditor Fiscal Estadual Engenheiro Florestal	A – I	01	R\$10.302,00	R\$ 10.302,00
	Auditor Fiscal Estadual Agropecuário Zootecnista	A – I	04	R\$10.302,00	R\$ 41.208,00

VALOR TOTAL MENSAL TABELA I = R\$1.308.354,00

VALOR TOTAL ANUAL TABELA I = R\$15.700.248,00

ANEXO II

TABELAS DE REMUNERAÇÃO FINANCEIRA DOS CARGOS QUE COMPÕEM A CARREIRA DE AUDITOR FISCAL ESTADUAL AGROPECUÁRIO

CARREIRA: Auditor Fiscal Estadual Agropecuário.							
CARGOS: Auditor Fiscal Estadual Agropecuário Médico Veterinário, Auditor Fiscal Estadual Agropecuário Engenheiro Agrônomo, Auditor Fiscal Estadual Agropecuário Farmacêutico Bioquímico, Auditor Fiscal Estadual Engenheiro Florestal e Auditor Fiscal Estadual Agropecuário Zootecnista.							
CLASSE	REFERÊNCIA						
	1	2	3	4	5	6	7
A	R\$10.302,00	R\$10.611,06	R\$10.929,39	R\$11.257,27	R\$11.594,99	R\$11.942,84	R\$12.301,13

B	R\$12.670,16	R\$13.050,27	R\$13.441,77	R\$13.845,03	R\$14.260,38	R\$14.688,19	R\$15.128,83
C	R\$15.582,70	R\$16.050,18	R\$16.531,69	R\$17.027,64	R\$17.538,47	R\$18.064,62	R\$18.606,56
D	R\$19.164,75	R\$19.739,70	R\$20.331,89	R\$20.941,84	R\$21.570,10	R\$22.217,20	R\$22.883,72
E	R\$23.570,23	R\$24.277,34	R\$25.005,66	R\$25.755,83	R\$26.528,50	R\$27.324,36	R\$28.144,09
F	R\$28.988,41	R\$29.858,06	R\$30.753,81	R\$31.676,42	R\$32.626,71	R\$33.605,51	R\$34.613,68